MIRANDA

+ ADENDA IV

Boletim Laboral
Portugal

JANEIRO DE 2021

ESTADO DE EMERGÊNCIA • SEGUNDA ALTERAÇÃO DA SUA REGULAMENTAÇÃO

Decreto n.º 3-C/2021, de 22-1

Altera, pela segunda vez, a regulamentação da prorrogação do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6-B/2021, de 13-1.

De entre as modificações agora inseridas no Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, cabe destacar, pela sua incidência no plano laboral, as que a seguir se enunciam – e que envolvem a alteração de regras preexistentes, bem como o aditamento de três novos artigos (31.º-A, 31.º- B e 31.º-C).

1. DEVER GERAL DE RECOLHIMENTO DOMICILIÁRIO (artigo 4.º)

Mantendo a proibição de princípio de circulação em espaços e vias públicas (e em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas) e a imposição aos cidadãos de um dever de permanência no respetivo domicílio, bem como a previsão de um conjunto de exceções a estas, apresentadas como "deslocações autorizadas", restringe o respetivo elenco, previsto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto n.º 3-A/2021, de 14-1, na sequência de certas medidas agora adotadas (suspensão de atividades letivas e não letivas e de apoio social), nos termos que se seguem:

Redação do Decreto n.º 3-A/2020, de 14-1	**Redação do Decreto n.º 3-C/2021, de 22-1**
g) A frequência por menores de estabelecimentos escolares, creches e a deslocação dos seus acompanhantes, bem como as deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares.	g) **Deslocações para acompanhamento de menores para frequência dos estabelecimentos escolares, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo dos trabalhadores dos serviços essenciais nos termos do artigo 31.º-B.**
i) A frequência de estabelecimentos no âmbito de respostas sociais na área das deficiências.	i) **REVOGADO**
o) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas, **bem como para atividades realizadas nos centros de dia.**	o) A visita a utentes de estruturas residenciais para idosos e para pessoas com deficiência, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Integrados e outras respostas dedicadas a pessoas idosas.

2. ENCERRAMENTO DE INSTALAÇÕES E DE ESTABELECIMENTOS (ARTIGO 15.º)

Mantém a suspensão das atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, ou de modo itinerante, bem como as respetivas exceções.Contudo, restringe o elenco de exceções à regra enunciada no seu n.º 4, inserido pelo Decreto n.º 3-B/2021, de 19-1, que determina que as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento (conforme o estabelecido no n.º 1 do seu artigo 15.º) encerram às 20h00m durante os dias de semana e às 13h00m aos sábados, domingos e feriados, nos termos que se seguem:

Redação do Decreto n.º 3-A/2020, de 14-1	**Redação do Decreto n.º 3-C/2021, de 22-1**
a) Aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, **desde que para atendimentos urgentes**, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;	a) Aos estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, e serviços de apoio social, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais;
c) Aos estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional.	c) **REVOGADA.**

3. SUSPENSÃO DE ATIVIDADE LETIVAS E NÃO LETIVAS (ARTIGO 31.º-A)

3.1 Determina a suspensão das atividades:

- educativas e letivas dos estabelecimentos de ensino públicos, particulares e cooperativos e do setor social e solidário, de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;

- de apoio à primeira infância de creches, creche familiar e amas;

-de apoio social desenvolvidas em centro de atividades ocupacionais, centro de dia, centros de convívio, centro de atividades de tempos livres e universidades seniores;

- letivas e não letivas presenciais das instituições de ensino superior, sem prejuízo das épocas de avaliação em curso.

3.2 Excetuam-se da suspensão referida no n.º 3.1 "as respostas de lar residencial e residência autónoma".

3.3 Excetuam-se igualmente da suspensão referida no n.º 3.1, "sempre que necessário, os apoios terapêuticos prestados nos estabelecimentos de educação especial, nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais, sendo assegurados, salvaguardando-se as orientações das autoridades de saúde".

3.4 Prevê que "os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da rede pública de ensino e os estabelecimentos particulares, cooperativos e do setor social e solidário com financiamento público adotam as medidas necessárias para a prestação de apoios alimentares a alunos beneficiários dos escalões A e B da ação social escolar".

3.5 Prescreve que, sem prejuízo do que antecede "os centros de atividades ocupacionais, não obstante encerrarem, devem assegurar apoio alimentar aos seus utentes em situação de carência económica, e, sempre que as instituições reúnam condições logísticas e de recursos humanos, devem prestar acompanhamento ocupacional aos utentes que tenham de permanecer na sua habitação".

4. APOIO A TRABALHADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (ARTIGO 31.º-B)

4.1 Determina que seja "identificado em cada agrupamento de escolas um estabelecimento de ensino e, em cada concelho, creches, creches familiares ou amas que promovam o acolhimento dos filhos ou outros dependentes a cargo de trabalhador cuja mobilização para o serviço ou prontidão obste a quem prestem assistência aos mesmos na sequência da suspensão de atividades letivas e não letivas prevista no artigo 31.º-A, e que sejam:

- profissionais de saúde, das forças e serviços de segurança e de socorro, incluindo os bombeiros voluntários, e das forças armadas;

- trabalhadores dos serviços públicos essenciais;

- trabalhadores de instituições, equipamentos sociais ou de entidades que desenvolvam respostas de carácter residencial de apoio social e de saúde às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, às crianças e jovens em perigo e às vítimas de violência doméstica;

- trabalhadores de serviços de gestão e manutenção de infraestruturas essenciais, bem como de outros serviços essenciais.

4.2 Esclarece que são serviços essenciais, para efeitos do disposto no n.º 4.1, os definidos em portaria do membro do Governo responsável pela Presidência do Conselho de Ministros.

5. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES FORMATIVAS (ARTIGO 31.º-C)

5.1. Determina, ainda, a suspensão das "atividades formativas desenvolvidas em regime presencial realizadas por entidades formadoras de natureza pública, privada, cooperativa ou social".

5.2 Admite que "a atividade formativa presencial" prevista no n.º 5.1 possa "ser excecionalmente substituída por formação no regime a distância, sempre que estiverem reunidas condições para o efeito, nomeadamente quando se trate de formação profissional obrigatória requerida para o acesso e exercício profissionais mediante autorização da autoridade competente".

Entrou em vigor a 23-1-2021, dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 22-1-2021.

REGIME CONTRAORDENACIONAL DO ÂMBITO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE, CONTINGÊNCIA E ALERTA • ALTERAÇÃO • QUALIFICAÇÃO CONTRAORDENACIONAL DOS DEVERES IMPOSTOS PELO ESTADO DE EMERGÊNCIA

Decreto-Lei n.º 8-A/2021, de 22-1

Altera, após o que republica em anexo, o DL n.º 28-B/2020, de 26-6, que estabelece o regime contraordenacional, no âmbito da situação de calamidade, contingência e alerta, procedendo à qualificação contraordenacional dos deveres impostos pelo estado de emergência.

Nesse sentido, altera o elenco de deveres das pessoas singulares e coletivas, contido nas várias alíneas do artigo 2.º do o DL n.º 28-B/2020, de 26-6, neles incluindo, entre outros:

- a "observância do dever geral de recolhimento domiciliário";

- a "observância da limitação de circulação entre concelhos";

- a "obrigatoriedade do uso de máscaras ou viseiras" (nos termos do artigo 13.º-B do DL n.º 10-A/2020, de 13-3, ou do artigo 3.º da Lei n.º 62-A/2020, de 27-10);

- a "observância da realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2", a "observância do dever de encerramento de instalações e estabelecimentos";

- a "observância das regras de funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares";

- "observância da proibição de consumo de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou nas suas imediações";

- (novas alíneas a) a f), j) e k), do referido artigo 2.º).

Paralelamente, modifica o n.º 1 do artigo 3.º do DL n.º 28-B/2020, de 26-6, o qual prescreve que "o incumprimento dos deveres estabelecidos nas alíneas a) a p) e r) a w) do artigo anterior constitui contraordenação, sancionada com coima de (euro) 100 a (euro) 500, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 1000 a (euro) 10 000, no caso de pessoas coletivas.

Na mesma linha, dá nova redação ao n.º 1 do artigo 5.º do mesmo o DL n.º 28-B/2020, de 26-6, que comete "a fiscalização do cumprimento dos deveres previstos nas alíneas a) a p) e r) a w) do seu artigo 2.º à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública, à Polícia Marítima, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica e às Polícias Municipais".

Entrou em vigor a 23-1-2021, dia seguinte ao da sua publicação.

APOIO EXTRAORDINÁRIO AO RENDIMENTO DOS TRABALHADORES • REGIME CRIADO PELO OE PARA 2021 • REGULAMENTAÇÃO

Portaria n.º 19-A/2021, de 25-1

Regulamenta os procedimentos de atribuição do apoio extraordinário ao rendimento dos trabalhadores, criado pela Lei n.º 75-B/2020, de 31-12, que aprovou o Orçamento de Estado para 2021 (doravante OE para 2021), com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia de COVID-19.

Previsto no artigo 156.º do OE para 2021 que, contudo, remeteu a sua regulamentação para Portaria - agora emitida - este apoio extraordinário visa em particular os trabalhadores que perderam os rendimentos de trabalho e não reúnam as condições de acesso às prestações sociais que protegem na eventualidade de desemprego ou que, ou tendo delas beneficiado, tenham visto as mesmas terminar.

1. BENEFICIÁRIOS DO APOIO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 2.º)

1.1 Trabalhadores que, a partir de 1-1-2021, se enquadrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021.

1.2 Membros de órgãos estatutários que, a partir de 1-1-2021, preencham tais condições.

2. CONDIÇÕES DE ACESSO (ARTIGOS 3.º E 4.º)

2.1 O reconhecimento do direito ao apoio extraordinário depende de o requerente:

- satisfazer as condições previstas no n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021;

- encontrar-se em situação de desproteção económica;

- residir em território nacional.

2.2 A situação de desproteção económica deve existir à data do requerimento, "mediante verificação de condição de recursos, definida em função do rendimento médio mensal do agregado familiar do requerente" (sendo a correspondente "capitação do rendimento" ponderada "segundo a escala de equivalência prevista na lei da condição de recursos, nos termos do disposto no artigo 24.º do DL n.º 220/2006, de 3-11").

2.3 Para efeitos do n.º 2.2, "considera-se o conceito de agregado familiar e a natureza de rendimentos" aplicável ao subsídio social de desemprego (criado pelo DL n.º 220/2006, de 3-11), "com exclusão do imóvel destinado a habitação permanente".

2.4 Tratando-se de trabalhadores por conta de outrem, incluindo trabalhadores do serviço doméstico e trabalhadores estagiários (alíneas a) e f) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021), a situação de desproteção económica é verificada no momento da determinação do montante do apoio extraordinário.

2.5 Os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários (a que se refere a alínea a) e os trabalhadores (aos quais se referem as alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021), a situação de desproteção económica é verificada enquanto condição de acesso ao apoio extraordinário, reunindo a presente condição quando o rendimento médio mensal do agregado familiar determinado nos termos do n.º 2.3 for inferior a € 501,16 euros (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos).

2.6 No que respeita aos trabalhadores referidos na alínea d) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021 ("trabalhadores em situação de desproteção económica e social que não tenham acesso a qualquer instrumento ou mecanismo de proteção social, que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas" nas alíneas antecedentes "e que se vinculem ao sistema de segurança social como trabalhadores independentes e mantenham essa vinculação durante a atribuição do apoio e nos 30 meses subsequentes") considera-se "verificada a situação de desproteção económica e social quando, cumulativamente, o requerente é reconhecido como tal.

2.7 A natureza do trabalho é determinada em função do trabalho prestado; não sendo possível tal determinação, considera-se que o trabalho é independente.

3. DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DO APOIO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 5.º)

3.1 Trabalhadores por conta de outrem (incluindo os do serviço doméstico e os estagiários):

- "o apoio extraordinário corresponde à diferença entre € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos) e o rendimento médio mensal do agregado familiar calculado nos termos dos n.ºs 1 a 3 do respetivo artigo 4.º (v. os n.ºs 2.2 e 2.3);

- "não podendo o valor do apoio extraordinário ser superior ao rendimento líquido da remuneração de referência que o trabalhador auferia".

3.2 Trabalhadores independentes e membros de órgãos estatutários:

- o apoio extraordinário "corresponde à diferença entre o rendimento relevante médio mensal de 2019 e o rendimento relevante médio mensal correspondente à última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio";

- com o limite de € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos).

3.3 Para efeitos do número anterior, sendo os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada:

- "o apoio extraordinário corresponde à diferença entre o rendimento relevante médio mensal de 2019 e o valor resultante da aplicação da percentagem da quebra de rendimentos entre os últimos três meses anteriores ao do mês do apoio e o rendimento médio de 2019 declarado no requerimento e o valor do rendimento médio de 2019";

- com o limite de € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos).

3.4 Trabalhadores independentes e membros de órgãos estatutários a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021:

- o apoio extraordinário corresponde a 2/3 da diferença entre o rendimento relevante médio mensal de 2019 e o rendimento relevante médio mensal correspondente à última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio;

- com o limite de € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos).

3.5 Para efeitos do número anterior, sendo os trabalhadores independentes abrangidos pelo regime de contabilidade organizada:

- o apoio extraordinário "corresponde a 2/3 da diferença entre o rendimento relevante médio mensal de 2019 e o valor resultante da aplicação da percentagem da quebra de rendimentos entre os últimos três meses anteriores ao do mês do apoio e o rendimento médio de 2019 declarado no requerimento e o valor do rendimento médio de 2019";

- com o limite de € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos).

3.6 Trabalhadores a que se refere a alínea d) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021 (v. o n.º 2.5):

- o valor do apoio corresponde ao previsto no n.º 3.1 quando a natureza do trabalho prestado configurasse a natureza de trabalho dependente (v. o n.º 2.7), com base nos rendimentos constantes na base de dados da segurança social ou declarados pelo próprio no requerimento;

- o apoio corresponde ao previsto no n.º 3.3, considerando-se como rendimento relevante médio mensal de 2019 e como rendimento relevante médio mensal à data do requerimento do apoio os valores declarados pelo próprio, quando a natureza do trabalho prestado configurasse ou configure a natureza de trabalho independente (v. o n.º 2.7).

3.7 Trabalhadores a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021 (gerentes de micro e pequenas empresas, tenham ou não participação no capital da empresa, empresários em nome individual, bem como membros dos órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes às daqueles, que estejam, nessa qualidade, exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social, que tenham, pelo menos, três meses seguidos ou seis meses interpolados de contribuições nos 12 meses imediatamente anteriores ao requerimento do apoio), o valor do apoio corresponde:

- ao valor da remuneração média registada como base de incidência contributiva no ano de 2019, nas situações em que esse valor é inferior a 1,5 do indexante dos apoios sociais (IAS);

- a 2/3 do valor da remuneração média registada como base de incidência contributiva no ano de 2019, nas situações em que esse é superior ou igual a 1,5 IAS.

3.8 O valor do apoio financeiro previsto no n.º 3.7 é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em termos percentuais, nas situações previstas na subalínea ii) da alínea e) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021.

3.9 Considera-se rendimento relevante dos trabalhadores do serviço doméstico incluídos na alínea c) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021, o valor da remuneração registada mensalmente como base de incidência contributiva (v. o n.º 3.2).

3.10 Aos trabalhadores a que se referem as alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 156.º, que tenham beneficiado desde 1-1-2021 de apoios de idêntica natureza ao abrigo de Decreto do Governo que determine suspensão ou encerramento de atividades ou de estabelecimentos, é deduzido o período de concessão daqueles apoios ao apoio previsto nesta Portaria.

3.11 Considera-se rendimento relevante dos membros dos órgãos estatutários, para efeitos dos n.ºs 3.2 e 3.4, o valor da remuneração registada mensalmente como base de incidência contributiva.

4. MONTANTE MÍNIMO DO APOIO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 6.º)

4.1 O apoio extraordinário tem um montante mínimo de € 50 (cinquenta euros) mensais.

4.2 Sem prejuízo do que antecede, nas situações previstas nos nºs 2 a 5 do artigo 5.º da presente Portaria (v. *supra* os n.ºs 2.2 a 2.5) "o montante mínimo do apoio extraordinário corresponde":

- a 0,5 vezes o valor do IAS quando a perda de rendimento relevante do trabalhador independente, for superior a uma vez o valor do IAS;

- a 50 % do valor da perda de rendimentos quando a perda de rendimento relevante do trabalhador independente se situar entre 0,5 vezes o valor do IAS e uma vez o valor do IAS.

5. PAGAMENTO E DURAÇÃO DO APOIO (ARTIGO 11.º)

5.1 O apoio extraordinário é devido desde o início do mês anterior ao da apresentação do requerimento.

5.2 Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, o apoio pode ser devido desde data anterior à prevista no n.º 5.1.

5.3 O apoio extraordinário é concedido até dezembro de 2021, tendo como período máximo:

- 12 meses para os trabalhadores a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021;

- 6 meses, seguidos ou interpolados, para os trabalhadores a que se referem as alíneas c) a f) do n.º 2 do artigo 156.º, correspondendo a uma prestação concedida por um mês, prorrogável mensalmente do OE para 2021.

5.4 O apoio extraordinário é obrigatoriamente pago por transferência bancária.

6. NÃO CUMULAÇÃO (ARTIGO 12.º)

6.1 O apoio extraordinário não é cumulável com rendimentos do trabalho nem com prestações substitutivas de rendimentos do trabalho.

6.2 O apoio extraordinário não é cumulável com outros apoios atribuídos no âmbito da resposta à pandemia de COVID-19.

6.3 O apoio extraordinário a que se refere o 7.3 não é cumulável com apoios de idêntica natureza concedidos ao abrigo de Decreto do Governo que determine encerramento de atividades ou de estabelecimentos.

7. PRESTAÇÕES DE PROTEÇÃO NO DESEMPREGO E APOIO EXTRAORDINÁRIO (ARTIGO 14.º)

7.1 Os trabalhadores por conta de outrem (incluindo os do serviço doméstico), cuja prestação de subsídio social de desemprego se inicie após 1-1-2021, têm direito, no decurso do ano de 2021, a um complemento extraordinário na diferença entre o valor do apoio extraordinário a que teriam direito e o valor do subsídio social de desemprego, se este for inferior.

7.2 Os trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021 (incluindo os do serviço doméstico), cuja prestação de subsídio social de desemprego termine após 1-1-2021, têm direito ao apoio extraordinário correspondente ao valor da prestação cessada, até ao limite de € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos), por um período de 6 meses.

7.3 Os trabalhadores independentes e os membros de órgãos estatutários com funções de direção, abrangidos pela alínea a) do n.º 2 do artigo 156.º do OE para 2021, e cujas atividades se encontrem sujeitas ao dever de encerramento por determinação por via legislativa ou administrativa de fonte governamental no âmbito da pandemia de COVID-19, têm direito ao apoio extraordinário correspondente ao valor do subsidio por cessação de atividade ou do subsídio por cessação de atividade profissional no montante da prestação a que teriam direito, até ao limite de € 501,16 (quinhentos e um euros e dezasseis cêntimos), a conceder durante o período de encerramento, até ao limite de 6 meses.

7.4 Aos trabalhadores que beneficiem da prorrogação do subsídio de desemprego prevista no artigo 154.º do OE para 2021, não é aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 156.º do OE para 2021.

Entra em vigor a 27-1-2021 e "produz efeitos" entre 1-1-2021 e 31-12-2021.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE
Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN
Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS
Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS
Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)
Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2021. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.
Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para: **boletimfiscal@mirandalawfirm.com.**

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: **boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.**

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: **boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.**